



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 312, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.

### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 1.059,12, em favor da Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN.”, no Orçamento-Programa do estado de Rondônia para o exercício de 2021.

Nobres Parlamentares, a mencionada propositura justifica-se diante da necessidade de adequar a programação orçamentária da referida Unidade, que consigna o valor solicitado proveniente de Receitas Reconhecidas por Força de Decisões Judiciais, com o fito de utilização em política pública sobre drogas, através do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CONEPOD-RO, conforme exposto no Ofício nº 18190/2021/SESAU-CONEPODFESPREN, de 18 de outubro de 2021.

Insta esclarecer que, os recursos extraorçamentários serão utilizados para confecção de camisetas, cartilhas e banners personalizados para campanha de políticas sobre drogas, em conformidade com a Lei Federal nº 13.840, de 5 de junho de 2019, para o exercício de 2021, de acordo com Justificativa, de 19 de outubro de 2021.

Além disso, o CONEPOD tem a missão de formular, promover, articular, integrar e fiscalizar o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas no estado de Rondônia, oferecendo condições de atenção aos usuário ou dependentes de drogas, tendo como objetivos:

- \* auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas;
- \* colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas;
- \* propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;
- \* promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;

\* propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e

\* desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos.

Ademais, averigua-se o quão as drogas e suas consequências nefastas na sociedade acabam se tornando uma disfunção orgânica social incontrolável, não se tratando de um fato que afeta apenas o universo jurídico, assunto este que deve ser encarado como prioridade por todos os órgãos públicos.

Assim sendo, busco o apoio dessa Colenda Casa de Leis, consoante aos mandamentos legais dispostos no inciso II, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em detrimento à primordialidade de reforço ao orçamento Estadual, para o presente exercício com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/11/2021, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021549161** e o código CRC **010201C2**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.485753/2021-19

SEI nº 0021549161



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

### PROJETO DE LEI DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 1.059,12, em favor da Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 1.059,12 (um mil, cinquenta e nove reais e doze centavos), em favor da Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, indicada no Anexo I.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no **caput** decorrerá do excesso de arrecadação, indicado no Anexo II desta Lei e no valor especificado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

#### CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES - FESPREN</b>			<b>1.059,12</b>
17.010.08.244.2039.4014	COMBATER O USO DE DROGAS	339039	0240	1.059,12
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 1.059,12</b>

## ANEXO II

### CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

### EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
19300511	RECEITAS RECONHECIDAS POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS	A	0240	1.059,12
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 1.059,12</b>



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/11/2021, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021551702** e o código CRC **87DD1DD8**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.485753/2021-19

SEI nº 0021551702